

Acórdão: 16.406/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110631-06  
Impugnante: Sideruna Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Luciana Trindade Fogaça/Outros  
PTA/AI: 02.000205733-71  
Inscr. Estadual: 338.173700.00-98  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA – CARVÃO VEGETAL. Constatada a aquisição de mercadoria, pela Autuada, totalmente desacobertada de documentação fiscal. Alegações da Impugnante insuficientes para desqualificar a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição, pela Autuada, de 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de carvão vegetal totalmente desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, Inciso II, da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 16 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 41.

Novas participações tiveram a Impugnante(fl. 47 a 49) e o Fisco(fl.50 a 53), ratificando seus entendimentos anteriores.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Verifica-se que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, o dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Portanto, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

Cuida o caso em tela de aquisição de mercadoria(carvão vegetal) totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Trata-se, in casu, da aquisição de 100 m<sup>3</sup> (Cem metros cúbicos) de carvão vegetal.

No ato da abordagem, a mercadoria encontrava-se no pátio da Autuada, ainda carregada nos veículos de Placas GVJ-7110(40M3) e GNS-2671(60M3).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75.

A previsão legal para as exigências em questão é bastante clara.

**Lei 6763/75**

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

É fato incontroverso, no caso em tela, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias no momento da abordagem fiscal. Nenhum documento fiscal foi apresentado, pelo sujeito passivo, no momento da ação fiscal.

Em sede de Impugnação, a Autuada apresenta cópia da Nota Fiscal Avulsa (NFA) nº 501288, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, discriminando datas, de emissão de 29/05/03 e de saída, em 30.05.2003, no intuito de demonstrar que aquele documento fiscal é que teria acobertado o transporte da mercadoria objeto do trabalho fiscal.

Entretanto, verifica-se que a NFA apresentada discrimina a quantidade de 60 m<sup>3</sup> (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal, ao passo que a mercadoria encontrada nos veículos, sem documentação fiscal, perfazia a quantidade, segundo relatório do Auto de Infração, de 100 m<sup>3</sup> (Cem metros cúbicos).

Ainda que a mercadoria encontrada se adequasse à discriminada na nota fiscal apresentada posteriormente à ação fiscal, entende-se que o documento fiscal apresentado nesta hipótese não produziria o efeito de acobertamento fiscal da mercadoria, podendo, no máximo, se fosse o caso, excluir a exigência do imposto, se ficasse inequivocamente comprovada a pré-existência do documento fiscal referente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indubitavelmente, àquela operação sobre a qual incidiu a ação fiscal, com as exigências fiscais materializadas no Auto de Infração.

Contudo, como visto acima, constata-se que o documento fiscal apresentado em sede de Impugnação, ou seja, após a ação fiscal, não guarda adequação com a operação objeto da autuação.

Dessa forma, não cabe qualquer exclusão do imposto, e respectiva multa de revalidação, e nem da multa isolada por inexistência do documento fiscal acobertador da mercadoria.

Ressalte-se, também, o fato de tratar-se de mercadoria não perfeitamente identificável. Dessa forma, percebe-se ilógico que a mesma mercadoria que deu saída na origem em 30.05.2003 ainda estivesse, em 02.06.2003, na carroceria do veículo transportador, considerando-se o alto custo da imobilização de um veículo.

Nesse entendimento, não é razoável aceitar que a mercadoria objeto da autuação fiscal fosse a mesma daquela constante do documento fiscal apresentado pela Autuada.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) procedeu, também, à lavratura de Auto de Infração em razão de falta de apresentação de autorização para transporte de produtos florestais. Também, àquele órgão, nenhum documento fiscal ou ambiental foi apresentado quando da abordagem por aquela fiscalização.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 03/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

*ESM/EJ/cecs*